



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1108.01/2021

Luciana Waleska <luciana.waleskasp@gmail.com>
Para: licitacaopmslc2019@gmail.com

30 de agosto de 2021 19:34

Prezado Pregoeiro Júnior, boa noite!

Segue em anexo impugnação ao edital acima citado.






Atenciosamente,

--
Luciana Waleska
Advocacia e Consultoria Jurídica

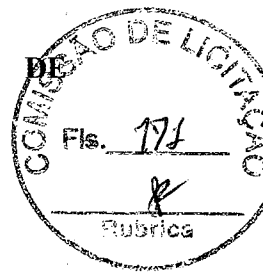
t: +55 85 9.9720-4921
m: +55 85 9.9136-6325

Criminal | Administrativo
Ambiental | Tributário

5 anexos

-  **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREF. SÃO LUIS DO CURU.pdf**
265K
-  **CNPJ AMBIENTALLIX SOLUÇÕES.pdf**
118K
-  **RG GLAUCILENE + SIDNARA.pdf**
2028K
-  **Contrato Social AMBIENTALLIX SOLUÇÕES.pdf**
2926K
-  **Procuração.pdf**
102K

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO LUIS DO CURU/CE



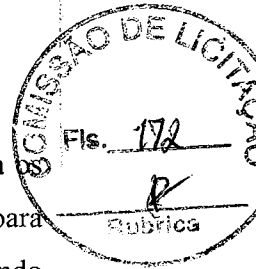
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 1108.01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA E COLETA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE.

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 15.062.166/0001-00, situada à Av. Norte Sul Mod 11 e 12, Qd. 03 A, Setor Agroindustrial, CEP: 77.600-000, Paraíso do Tocantins - TO, doravante denominada AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA, brasileira, casada, empresária, por intermédio de sua procuradora constituída, LUCIANA WALESKA SOUSA PEREIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 38.914, com escritório profissional à Av. Desembargador Moreira, 1800, sala 05, Aldeota, CEP: 60.170-001, Fortaleza/Ceará, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital acima mencionado, com fulcro nos Arts. 41, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



I - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, §1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o §2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Uma vez que a data da sessão do Certame está marcada para ocorrer no dia 02/09/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 30/08/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 30/08/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

II - DO MÉRITO E IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de São Luis do Curu/Ce, através de sua Comissão Permanente de Licitação, por meio do edital supracitado, tornou a público a licitação do tipo menor preço, na modalidade tomada de preços, para contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos produzidos na rede municipal de saúde de São Luis do Curu – CE.

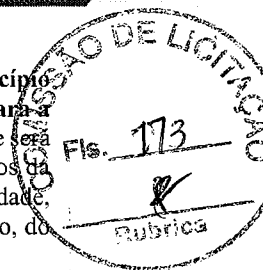
Contudo, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu-se, a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, consoante restará demonstrado adiante.

O edital ora impugnado exigiu no **SUBITEM 6.2.13.5**, vejamos:

6.2.13.5 – Certidão Negativa de Débitos Fiscais Ambientais junto à Dívida Ativa da SEMACE.

Consoante a exigência acima destacada verifica-se que tal requisito é completamente desproporcional e desarrazoado, pois restringe indevidamente o caráter competitivo desse certame, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório. Nitidamente percebe-se a ofensa aos princípios basilares, da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, preconizados no art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**



Obviamente a Administração ao elaborar seus editais devem utilizar como preceito todos os princípios que norteiam o Direito Administrativo, sobretudo aqueles esculpidos na Constituição Federal de 1988, sejam eles explícitos ou implícitos. Especificamente, além daqueles já comentados, a Administração deve ter sempre atenção aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do formalismo procedimental, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu Manual de Direito de Administrativo, explica que *“se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade”*. De outro modo, muito embora a Administração tenha o condão de exigir suas condições e formalidades, todas elas devem ser pautadas na razoabilidade e proporcionalidade.

José dos Santos Carvalho Filho explica em seu Manual de Direito Administrativo, que o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade:

[...] Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto.

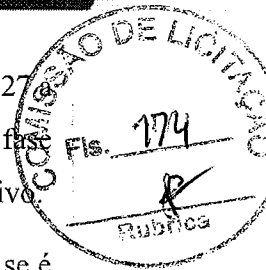
Ainda em suas palavras, ele discorre sobre o princípio do formalismo procedimental:

O Princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros, estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal.

Em mãos dos princípios aqui retratados, coloca-se em questão o **SUBITEM 6.2.13.5**, disposto neste edital de licitação.

No Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, na Seção II – Da

Habilitação, abriga os artigos mais importantes de todo certame licitatório. Os arts. 27 a 31, da aludida lei, referem-se à documentação que deverá ser exigida do licitante na fase da habilitação. Cumpre observar, que as exigências ali estabelecidas é um rol taxativo.



Dessa forma, a Administração ao traçar suas imposições deverá avaliar se é adequado. Embalados ainda nos ensinamentos da Di Pietro, ela aduz:

[...] outras exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição.

Vejamos o que diz o art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)

No tocante ao **SUBITEM 6.2.13.5** referente a exigência de Certidão Negativa de Débitos Fiscais Ambientais junto à Dívida Ativa da SEMACE, é evidente o enorme abismo que há entre o edital e os licitantes. **É forçoso exigir em sua qualificação habilitatória documentações que extrapolem o necessário** ou incompatíveis com o objeto licitado.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

Contudo, não se pode olvidar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV). Baseando-se neste dispositivo, alguns editais de licitação preveem a necessidade dos licitantes apresentarem a licença ambiental operacional.

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, a solução mais **razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame**. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

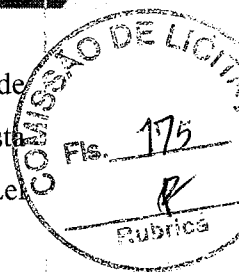
Essa parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

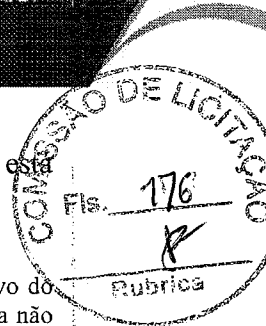
A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

Em que pese a imposição editalícia sobre a citada licença de operação, é importante esclarecer que o Brasil possui 27 estados federativos (incluindo o Distrito Federal). Em cada um deles possui um órgão fiscalizador e regulador do meio ambiente, no caso da impugnante, o órgão equivalente é a NATURATINS. Tanto esta como a SEMACE possuem o mesmo objetivo e são vinculadas ao mesmo ato normativo federal, a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

O instrumento convocatório que faz limitações quanto a documentação, exigindo papelada específica, está restringindo a participação de licitantes de outros estados. Como pontuado, ambos órgãos estaduais são frutos de um sistema hierárquico, onde existem leis, princípios e outros atos normativos norteadores, que guiam na criação da política estadual de cada ente.

Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que "**a exigência de apresentação de licença ambiental de operação de uma localidade específica, como requisito para qualificação técnica, é ilegal**". O art. 30 e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação".





Mas não é o que presenciemos nessa **tomada de preços**, pois o edital está na contramão do entendimento do TCU. Vejamos:

Abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes apresentem certidão negativa salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas. (Acórdão 434/2010 Segunda Câmara)

O TCU determinou a anulação dos atos praticados na fase de habilitação de certame pelos quais foram desclassificadas participantes em virtude de não-apresentação de certidão negativa de execução patrimonial dos responsáveis pela empresa (...) ou da não-comprovação de que o engenheiro ou arquiteto responsável pela obra esteja vinculado à empresa há pelo menos quatro meses (...), uma vez que tais exigências não têm fundamentação legal, lembrando que as propostas desses participantes não poderão também ser eliminada pela irregular aplicação da regra do preço mínimo, fixada como critério de aceitabilidade. (Acórdão 354/2008 Plenário)

Observa-se que qualquer exigência não justificada e que extrapole aqueles dispostos no rol taxativo da Lei de Licitações tem o caráter de impedir e limitar o certame. Sendo assim, não seria coerente exigir certidão exclusiva da SEMACE, quem dirá Certidão Negativa de Débitos Fiscais Ambientais junto à SEMACE, ou seja, não há dúvidas de que é totalmente ilegal e arbitrária tal exigência.

Diante de tal contexto, não é razoável e pertinente que as licitantes tenham que provar sua quitação junto a um órgão específico, bem como não é lícito exigir prova de quitação de qualquer órgão, exceto aqueles já definidos no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

De toda forma, embora fosse válida tal exigência, **final, os órgãos de outra região não teriam respaldo para emitir tal certificação?** A licitante não deve ser penalizada por cláusula ilegal, como abordado, trata-se de medida restritiva que não pode ser exigência de qualificação na habilitação em certame licitatório, tendo em vista que existe outras empresas em outros estados da federação, com total capacidade de prestar os serviços objetos desta licitação e com documentação legalmente constituída, mas de sua localidade, dos órgãos que a fiscaliza em seu território.

Seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União, a Licença de Operação emitida por outra Secretaria de outro Estado da Federação é válida para a presente licitação, assim, com tal aceitação é possível imprimir um ambiente de maior competitividade, de molde a franquear às licitantes de outras localidades, **independentemente de seu Estado de origem**, oportunizando a participação **em**

estrita igualdade de condições, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer **o caráter competitivo desta licitação**.

Destarte, é imprescindível trazer a comento que a licença ambiental dos empreendimentos e atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras são licenciadas ambientalmente por um único órgão ambiental (federal ou estadual ou municipal), ficando o governo estadual responsável pela realização da maior parte dos licenciamentos, consoante dispõe a Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

[...]

XIV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º.

[...]

Art. 13 – Os empreendimentos e atividades são licenciadas e autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

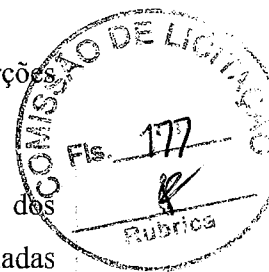
Vale dizer, portanto, que ao exigir dos licitantes uma certidão exclusivamente da SEMACE é medida injusta e desarrazoada, pois permite que as licitantes cearenses, unicamente em virtude da localização de suas sedes, logrem obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, de outros Estados da Federação, o que não se pode admitir, ante o princípio fundamental da isonomia.

Ainda nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, no seu Manual de Direito Administrativo, ele explica sobre o Princípio da Indistinção:

[...] também conexo ao princípio da igualdade, segundo o qual é vedado criar preferências ou distinções relativas à naturalidade, à sede ou ao domicílio dos licitantes, ressalvadas atualmente algumas exceções. Algumas tentativas foram feitas para proteger licitantes de um ou de outro lugar na federação, **mas o Tribunais as rejeitaram incisivamente**. E bem o fizeram, porquanto a base última da indistinção está em sede constitucional, como se observa no art. 19, III, da Lei Maior.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, Marçal Justen Filho tece importantes considerações:

Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva



competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Enfim, não restam dúvidas de que a indigitada exigência de documentação técnica, ora impugnada, **não é razoável, proporcional ou legítima, pois impede a ampliação da disputa e fere o caráter competitivo do certame**, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, e do entendimento do TCU.

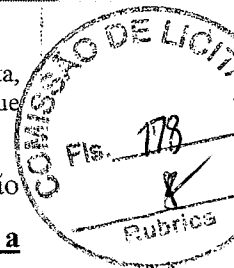
Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a Peticionária seja acolhida a presente impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, considere a presente impugnação válida para reformular o **Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 1108.01/2021**.

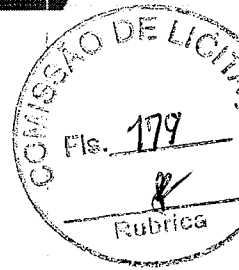
A presente impugnação será encaminhada ao TCE-CE para apreciar os argumentos ora impugnados, tendo em vista que houve restrição no edital no que diz respeito a exigência na Certidão Negativa de Débitos Fiscais Ambientais junto à Dívida Ativa da SEMACE.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante AMBIENTALLIX, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta CPL, requer:

- a) a reformulação OU exclusão do **SUBITEM 6.2.13.5** do edital, visto que limita a participação de licitantes de outros estados que possuem Licença de Operação emitida por órgão de mesma equivalência da SEMACE.
- b) Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital, ausente do vício acima considerado, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.

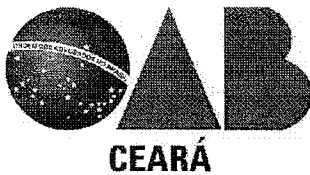




Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 30 de agosto de 2021.



Assinado digitalmente
por LUCIANA
WALESKA SOUSA
PEREIRA:
03817448333
Razão: Eu sou o autor
deste documento
Localização:
Fortaleza/Ceará
Data: 2021.08.30 18:30:
49-03'00'

LUCIANA WALESKA SOUSA PEREIRA
OAB/CE 38.914



Assinado de forma
digital por
AMBIENTALLIX
SOLUÇÕES EM
RESÍDUOS LTDA:
15062166000100
Dados: 2021.08.30 18:34:
50-45'12

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 15.062.166/0001-00